



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012762-17.2023.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ALTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Interno nº 1012762-17.2023.8.26.0037/50000

Agravante: Alti Engenharia e Arquitetura LTDA

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Araraquara

Voto nº 05.697

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DISSOLVIDA REGULARMENTE SEM DEIXAR BENS, EM NOVEMBRO DE 2023. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO QUE FAZ PRESUMIR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. INCAPACIDADE FINANCEIRA COMPROVADA. BENESSE CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de interno oposto contra decisão monocrática que determinou a juntada de documentos para comprovação da alteração da capacidade financeira.

Irresignada, a apelante interpôs o presente recurso, alegando que comprovou que a empresa está inativa e foi dissolvida em novembro de 2023, de modo que não há contas bancárias ou declarações nos últimos dois anos. Pede, subsidiariamente, o diferimento das custas ao final do processo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de agravo interno contra a r. decisão do Relator às fls. 236, que determinou a juntada de documentos comprobatórios para análise do pedido de justiça gratuita.

Ocorre que, conforme se verifica do “instrumento particular de distrato social” de fls. 3/7, a sociedade foi dissolvida, de forma regular, em novembro de 2023, sem deixar bens e passivos.

Assim, realmente mostra-se desnecessária a juntada de outros documentos para comprovar a incapacidade financeira.

É que a inatividade faz presumir a ausência de faturamento e, por consequência, a impossibilidade de arcar com as custas recursais.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

“Embargos – Execução por quantia certa – Indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica – Presença dos pressupostos legais – Sociedade dissolvida – Presença dos pressupostos legais para concessão do benefício – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2299861-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRATUITA, FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. Comprovação documental de encerramento regular das atividades da pessoa jurídica no curso do processo. Situação fática excepcional que autoriza concluir pela hipossuficiência financeira. RECURSO PROVIDO". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 01161674320248269061 São José do Rio Preto, Relator.: Eduardo Francisco Marcondes - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 29/10/2024, 5ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 29/10/2024).

Portanto, diante deste cenário, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao apelante, ora agravante.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator